PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0503829-10.2016.8.05.0113.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: JOSE CARLOS COSTA Advogado (s): MARCELO PINHEIRO GOES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO OUE CONHECEU E JULGOU IMPROVIDO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO, MANTENDO A DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE O SUBMETEU AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI COMO INCURSO NO ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS PRESENTES ACLARATÓRIOS VISAM PREQUESTIONAR OFENSAS AOS ARTS. 155, CAPUT E 414, DO CPP, ART. 5.º, LVII, DA CF/88, BEM COMO, O ENTENDIMENTO DO STF no ARE 1067392 / CE E DO STJ NO RESp 1.373.356-BA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO CRIME - NÃO ACOLHIMENTO - NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NO DECISUM EMBARGADO. TODOS OS PEDIDOS FORAM ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. MERA REDISCUSSÃO DE UMA DAS MATÉRIAS DECIDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, com fins prequestionatórios, tombados sob o nº 0503829-10.2016.8.05.0113.1, opostos contra o acórdão que, à unanimidade, conheceu e julgou improvido o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo ora Embargante JOSÉ CARLOS COSTA, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justica da Bahia, em rejeitar os embargos declaratórios com efeitos infringentes, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões, em de de 2023. PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 8 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0503829-10.2016.8.05.0113.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: JOSE CARLOS COSTA Advogado (s): MARCELO PINHEIRO GOES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração, com objetivo de prequestionar a matéria para eventual interposição de Recurso Especial, opostos por JOSÉ CARLOS COSTA, contra o acórdão que conheceu e julgou improvido o Recurso em Sentido Estrito, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos, o submetendo ao julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/ art. 14, II, ambos do Código Penal. Entenderam os Dignos Julgadores que não poderiam ser acolhidos os pedidos de absolvição sumária, impronúncia, tampouco o reconhecimento do instituto da desistência voluntária, com a consequente desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o de lesões corporais. E o que se depreende da leitura da ementa do acórdão abaixo transcrito: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1- PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA PARA ABSOLVER SUMARIAMENTE O ACUSADO, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A AUTORIA DO CRIME OU IMPRONUNCIÁ-LO, ANTE A AUSENCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, TENDO O JUÍZO A QUO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO APENAS O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO QUE NÃO PRESENCIARAM O FATO, MAS APENAS APONTAM O SUPLICANTE COMO AUTOR DO CRIME "POR OUVIR DIZER" - NÃO ACOLHIMENTO - DA LEITURA DA DECISÃO IMPUGNADA

VERIFICA—SE OUE O JUÍZO A OUO APRESENTOU ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS A DEMONSTRAR O SEU CONVENCIMENTO EM RELAÇÃO À PRESENCA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME IMPUTADO AO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA, MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. 2- PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL INCABÍVEL — NÃO RESTOU DEMONSTRADO DE FORMA INCONTESTE QUE O RECORRENTE DESISTIU DE CEIFAR A VÍTIMA, CABENDO AOS JURADOS PROCEDER À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA — RESE nº 0503829-10.2016.8.05.0113 — Relatora Desa. Soraya Moradillo Pinto. 1º Câmara Criminal, 2ª Turma. Julgado em 11/04/2023. Publicado no DJe de 13/04/2023) O Embargante opôs os presentes aclaratórios "com a finalidade exclusiva de prequestionar ofensas aos arts. 155, caput e 414, do CPP, art. 5.º, LVII, da CF/88, bem como, o entendimento do STF no ARE 1067392 / CE e do STJ no RESp 1.373.356-BA", sem indicar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do acórdão. Por se tratar de embargos declaratórios apenas com a finalidade de prequestionar a matéria discutida no RESE, sem representar qualquer infringente, esta julgadora entendeu desnecessária a abertura de vistas à Procuradoria de Justiça, por falta de previsão regimental. Vieram-me conclusos na condição de Relatora e, após análise deste caderno processual, pedi a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/BA, 20 de abril de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0503829-10.2016.8.05.0113.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: JOSE CARLOS COSTA Advogado (s): MARCELO PINHEIRO GOES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Passemos a analisar se os presentes aclaratórios devem ser conhecidos. Sobre os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, o tema não é pacífico na doutrina, afinal questiona-se se os requisitos elencados no art. 1.022, do CPC e art. 619, do CPP, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, são pressupostos de admissibilidade ou integram o mérito do recurso. Segundo lição de Daniel Amorim Assumpção Neves[1], tais vícios integram tanto o juízo de admissibilidade quanto mérito. Em um primeiro momento, far-se-á uma análise em abstrato e, em seguida, o exame será concreto. Significa dizer que se a parte alega a existência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/art. 619 do CPP, deve o recurso ser conhecido. Deste modo, percebese que o presente recurso é tempestivo, porquanto a decisão ora impugnada fora disponibilizada no DJE de 13/04/2023, considerado publicado no dia 17/04/2023, e os aclaratórios protocolados em 19/04/2023, razão pela qual devem ser conhecidos. Passemos ao exame do mérito recursal. Pontuo, de início, que os Embargos de Declaração têm finalidade vinculada e precípua de desfazer ambiguidades, obscuridades, afastar contradições ou suprir omissões, sendo admitido, ainda, a fim de corrigir erros materiais. Deste modo, não se prestam os Aclaratórios a rever o mérito do que foi julgado, sob pena de incorrer em nova modalidade de recurso, que é justamente o que almeja o Embargante. Em breve síntese dos autos, o Embargante foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Irresignado com a decisão de pronúncia, a defesa interpôs Recurso em Sentido estrito, tendo o órgão ad quem julgado o recurso conhecido e improvido, mantendo-se o decisum em todos os seus termos. Insatisfeito com o resultado do julgamento do RESE, a defesa opôs os presentes aclaratórios para fins de prequestionar ofensas

aos arts. 155, caput e 414, do CPP, art. 5.º, LVII, da CF/88, bem como, o entendimento do STF no ARE 1067392 / CE e do STJ no RESp 1.373.356-BA. Alega que as testemunhas arroladas pela acusação afirmaram os fatos pelo 'ouvir dizer', não tendo uma única testemunha afirmado que viu o recorrente efetuar os disparos contra a vítima, todavia "mesmo diante da falta de confirmação da autoria em contraditório judicial, o acordão embargado improveu o RESE interposto pelo embargante e manteve a sentença de pronúncia". Ora, seria permitir a rediscussão da matéria, o que não é suficiente para fundamentar a interposição do presente recurso. Com efeito, todos os pedidos formulados pela defesa foram devidamente enfrentados no acórdão, inclusive a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito que vitimou Tales Santos Silva, senão veiamos: "(...) 1- DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DA DESPRONÚNCIA DO RECORRENTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS A defesa inicialmente pugna pela absolvição sumária do Recorrente, sob o argumento de inexistir comprovação da autoria do crime ora analisado, ou a ausência de indícios suficientes de autoria, o que seria o caso de impronunciá-lo. Pois bem, os pedidos serão analisados de forma conjunta, afinal ambos se referem à autoria do crime de homicídio qualificado tentado perpetrado contra a vítima Tales Santos Silva. Importante destacar que a defesa também formulou os mesmos pedidos por ocasião das alegações finais, sendo firmemente afastados pelo juízo de piso, conforme se observa da leitura da decisão de pronúncia acima transcrita. Como dito alhures, é possível a absolvição sumária do réu nos casos elencados no art. 415, do CPP, ou seja, quando provada a inexistência do fato; provado não ser ele o autor do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime. Já a impronúncia, se não comprovada a materialidade do delito ou se ausentes os indícios suficientes de autoria ou participação. Pois bem, dúvidas não há sobre a autoria do crime de homicídio tentado perpetrado contra Tales Santos Silva, que resta demonstrada pelos Laudos de Lesões Corporais realizados em 02/05/2013 e 29/03/2016 (Docs. 37387071 fls. 08/9 e 37387072 - fls. 26 e 27) e depoimentos colhidos em juízo. No tocante à autoria do crime, razão não assiste à defesa ao postular pela absolvição sumária ou impronúncia do Recorrente. Como bem pontuado pelo juízo primevo, há provas a apontar indícios suficientes de autoria, ou seja, que o crime foi perpetrado pelo Apelante, especialmente as declarações da vítima e da sua genitora, senão vejamos: TALES SANTOS SILVA vítima em juízo (degravação): que foi atingido por disparo de arma de fogo quando estava na moto, que isso já tem uns 08 para nove anos; que a bala está alojada na minha cabeça; que ficou 14 dias internado; que fez cirurgia; que precisa tomar remédio hoje; que toma dois remédios por dia; que ficou com sequela na mão e na perna por conta do disparo; que o braço direito não se move mais, parou tudo, não consegue nem levantar; que também tem dificuldade de movimentar a perna; que se não tomar o remédio tem convulsão; que já foi para o hospital umas 04 vezes porque estava sem remédio e teve convulsão; que não está estudando; que não consegue nem assinar; que não sabe ler nem escrever; que perdeu a memória um pouco; que o disparo foi para zói pequeno, eu estava passando na moto e ele chegou e baleou; que o disparo era para 'Zói Pequeno; que 'Zói Pequeno' era do seu tamanho, passou de moto; que quem atirou foi Costa, que o povo tem medo de falar que é ele; que Costa é policial; eu tenho é medo de falar que foi ele; que não viu quem disparou mas todo mundo fala aqui que foi ele; que Costa desceu do carro ainda; que Costa desceu do carro após fazer o

disparo; que Costa desceu do carro e foi na direção da vítima; que Costa falou com a vítima, mas não entendeu nada no momento por causa do tiro da cabeça; que Costa só fez botar a arma de cara depois de atirar; que Costa se fez botar a arma na sua cara; que não bateu no ofendido; que depois do tiro não vi mais nada, mas o povo falou que Costa ainda deu uma garrafada; que não foi de perto o tiro; que conhecia Costa antes; que reconheci ele quando veio próximo; que tinha outras pessoas dentro do carro, parece que foi 'Rona'; que o pessoal que viu fica com medo pensando que ele iria fazer alguma coisa e não divulgam; que Costa estava atrás de 'Zoi Pequeno' porque ele teria roubado a mulher de Costa, não sei se foi a mulher dele ou parente dele; que um policial foi lá no hospital, mas quando chegou lá mas não achou; que a vítima foi embora para Aracaju depois dos fatos; que o SAMU demorou para chegar, a mãe do ofendido foi até o local; que tinham várias pessoas no local do tiro; que reconhece na imagem o policial Costa, é ele. Das perguntas formuladas pela defesa: que já estava caído quando Costa colocou a arma na sua cara; que já estava alvejado com um tiro na cabeça; que Costa desceu do carro e foi ao encontro da vítima; que acredito que Costa pensou que a vítima já estava morto, porque estava desmaiado; que não impediram Costa de matar nesse momento; que a pessoa com a arma, que não encostou ninguém; que Costa correu atrás do outro; que ninguém impediu Costa de dar outro disparo após ser atingido; que na delegacia, em maio de 2014, quase um ano depois, e lá disse que um indivíduo não identificado quem lhe alvejou e não disse que foi o policial Costa porque ficou com medo dele; que o réu não ameaçou; que depois foi para Aracaju e depois de voltou e foi intimado para ir até a delegacia; que foi Costa, foi ele foi, mas eu não quero mais nada com ele não; que não posso comentar as pessoas que disseram que foi Costa, o pessoal que viu não quer nada com isso; que o irmão da vítima integrava o Raio A; que ele já tinha morrido há um tempo bem antes do ocorrido; que o ofendido fazia parte de facção quando era menor; que teve envolvimento com facção criminosa; que não sebe falar da querra de facção criminosa; que a região em que o ofendido morava não havia homicídio na região; que na época que Costa deu tiro ele já estava aposentado; que conheceu Costa no São Caetano; que Costa estava de carro; que Costa não usava nada que tapasse o rosto; que parece que Costa estava de boné; que tiraram foto de Costa no momento do crime, mas tem medo de falar; que o pessoal que nem mora aqui, mas tirou foto; Das perguntas formuladas pelo juiz: que estava na carona da moto com Ueime e não conversou mais com ele depois dos fatos. SUELIA DA SILVA SANTOS — testemunha da acusação, mãe da vítima (Degravação que consta na sentença): "que meu filho foi atingido com disparo guando estava na moto; que levou um tiro na cabeça; que a bala continua na cabeça não pode retirar a bala não; que a parte direita toda do braço e da perna ficou comprometida; que tem que tomar remédio para o resto da vida, gardenal e diazepan; que se não tomar remédio tem convulsão; que as vezes Thales não lembra direito das coisas, dá risada sozinho; que Maria Cristina me avisou do tiro; que fui até o local e já tinham levado para o hospital; que ele ficou 14 tiros internado; que até hoje eu tenho trauma de sair com meu filho; que quando Maria Cristina me avisou já disse que quem atirou foi Costa; que Maria Cristina já é falecida; que Maria Cristina viu; que Maria Cristina queria ir junto no SAMU mas não deixaram; que pequei um táxi e fui para o hospital; que no local muita gente me falou que foi o policial Costa; que pedi proteção no hospital com receio de Costa; que Costa era conhecido do bairro São Caetano, vinham ele na viatura, dirigindo; que não existiu outra pessoa apontada como autor; que

na hora que ele atirou, Thales desmaiou na hora; que chegaram a falar que quem seria o alvo era zói pequeno; que chegaram a falar que meu filho teria sido confundido com zoi pequeno; que quando meu filho foi para o hospital ele ficou sem falar, não conversava; que depois que meu filho voltou a falar ele disse que foi o policial Costa; que meu filho falou que foi Costa porque o pessoal falou; que Costa atirou, meu filho caiu e desmaiou; que não falaram de outra pessoa como autor do disparo, só Costa; que fui até o batalhão conversar pedir proteção para mim e meu filho; que depois do fato Costa não procurou a mim ou minha família; que na hora que chequei ao local tinha muita gente, no momento fui diretamente para o hospital; que falaram que Costa chegou perto de Thales após dar o disparo; que acho que tiraram foto no local; que João Nascimento e Claiton estavam no local; que João mora em frente; que eles falaram que foi o policial Costa; que já conhecia o policial Costa, pois tenho uma irmã que mora no banco raso e eu conhecia de lá; que não sei dizer por qual motivo Costa não deu outros tiros em Thales; que antes já tinham tentado matar Thales, acho que duas ou três vezes; que não me recordo o ano; que tentaram matar antes do tiro que Thales tomou; que meu outro filho foi fazer autoescola e alvejaram ele e mataram; que os atentados foram feitos por facção. Já o Suplicante negou a prática do crime, senão vejamos: JOSÉ CARLOS COSTA acusado em juízo (degravação): que desconhece os fatos, que o acusam de uma coisa que não fez; que não foi ele que alvejou a vítima; que desconhece, que não foi ele: que a sua esposa foi assaltada uma vez, que tinha uma lojinha pra complementar o salário, que ficava sua esposa e seu filho; que um dia sua esposa saiu da loja e foi assaltada por dois elementos, que bateram nela com a bicicleta; que na época o réu foi atrás desse elementos, que fez uma pequena procura desses elementos e não localizou e se dirigiu até o módulo policial e informou a situação; que não se recorda da data desse fato, que tem muito tempo; que não conseguiu identificar, que só fez uma pequena diligência na área; que não conhece a vítima ou a pessoa que pilotava a motocicleta, que não conhece nenhum dos dois; que não sabe o motivo que o acusa por esse fato; que a esposa depois desse assalto ficou traumatizada e com medo de voltar na loja, que teve que fechar a loja; que foi no mesmo tempo que foi embora pra Jacuípe; que na época em que investigou chegou a ouvir o nome de "Zoi Pequeno", que teria participação no assalto da esposa do interrogado; que não chegou a identificar o nome dessa pessoa; que no dia dos fatos, o acusado já estava em Jacuípe; que não tem qualquer participação nesse disparo de arma de fogo. Das perguntas pela defesa: que dos 32 anos de serviço ativo trabalhou em Itabuna, que trabalhava no pelotão Especial, na época na 2º Pelotão qe tinha autonomia pra rodar nos bairros de Maria Pinheiro, Pedro Jerônimo, Daniel Gomes, São Caetano, Novo São Caetano; que tinha uma atuação direta nessa área; que era muito conhecido na área devido ao comercio que tinha no Pati, assim como a sua atuação como policial; que era muito conhecido em Itabuna, especialmente naquela área; que nunca fez diligência com su carro particular porque era uma área muito perigosa, quando começou ; que tem uma arma registrada, um revólver 38; que quando foi chamado para comparecer à delegacia, colocou sua arma à disposição para ser periciada; que depois do assalto, a loja ficou pouco tempo aberta; que em abril de 2013, parece que o comercio já estava fechado e foi embora de Itabuna, que não se recorda muito pelo decurso do tempo. As duas testemunhas ouvidas afirmam que o autor do crime foi o Apelante, de modo que há indícios suficientes. Apesar da Sra. Suélia não ter presenciado o fato, foi categórica em asseverar que a sua amiga Maria

Cristina disse ter visto o autor do crime e que foi o Recorrente. Cabe destacar que a Sra. Maria Cristina não foi ouvida me juízo em razão do seu falecimento Como dito alhures, ao juízo de pronúncia exige-se o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios de autoria ou participação. Dessa forma, posto que se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito. Como visto, há provas nos autos da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme acima transcrito. Por outro lado, a motivação do crime seria o fato do Suplicante ter confundido o ofendido com 'Zói Pequeno', pessoa que teria assaltado a sua esposa, de modo que é caso de pronunciar o Recorrente, cabendo ao tribunal do júri proceder ao julgamento. Sendo assim, diante das provas coletadas e postas em análise, é possível extrair indícios de autoria delitiva para embasar a decisão de pronúncia. Insta salientar que, a decisão de pronúncia não visa a condenação do réu, e sim a assinalação de indício de admissibilidade da acusação dolosa contra a vida Portanto, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria. em observância ao princípio do in dubio pro societate (aplicável nesta fase do procedimento escalonado do júri), impõe-se a manutenção da pronúncia, para que o Tribunal Popular, exercendo a competência que lhe foi atribuída constitucionalmente, decida a questão (...)". Percebe-se, pois, que os presentes aclaratórios representam uma evidente insurgência com o conteúdo do que foi decidido no julgamento da Apelação interposta pelo Embargante, o que contraria a finalidade legal prevista para os aclaratórios, conforme expressa previsão do art. 619 do CPP, o que também é inadmissível segundo firme jurisprudência dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 2. Deve ser sanado erro material no relatório do acórdão embargado a fim de constar a forma tentada do delito pelo qual o embargante foi condenado. 3. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.970.517/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 27/3/2023.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte. 2. Restará evidenciada a ocorrência de omissão a ser integrada em sede de aclaratórios quando a decisão embargada deixar de apreciar tema relevante acerca da controvérsia sobre o qual deveria ter o julgador se manifestado, mesmo que de ofício, ou, ainda, se o julgado padece de falta de motivação ( CPC, art. 489, § 1º, c/c o art. 1.022). Tais hipóteses, deveras, não restam evidenciadas na hipótese sob análise.

3. No caso, o embargante limitou-se a pugnar pela redução da pena-base, por considerar que o Magistrado processante não havia declinado motivação idônea ao incrementar a reprimenda a título de maus antecedentes. Assim, descabe falar em omissão no julgado, pois os pleitos de fixação do regime prisional aberto e de conversão da pena corporal em restritivas de direitos não foram deduzidos pelo impetrante no bojo das razões do writ. 4. Malgrado o dano ao erário seja ínsito ao crime de peculato, as consequências do crime permitem o incremento da básica, já que a conduta imputada ao réu, perpetrada ainda no ano de 1997, causou prejuízo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao Estado de Rondônia. Nesse passo, mantida a valoração negativa das consequências do crime, não se cogita qualquer ilegalidade na fixação do regime prisional semiaberto, conquanto tenha sido a pena do réu reduzida a 3 anos de reclusão. 5. 0 acórdão embargado não incorreu em omissão, restando claro que o embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida no julgamento dos habeas corpus. 6. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no HC 161.678/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018) No mesmo sentido: STF - "Não cabe, em embargos de declaração, rediscutir a matéria constante do julgado" (JSTF 164/274). Não há qualquer omissão ou contradição no acórdão impugnado. Efetivamente, o Embargante não demostra tais vícios, mas apenas almeja prequestionar a matéria para eventual interposição de Recurso Especial, repetindo uma das teses apresentadas por ocasião do Recurso em Sentido Estrito, qual seja, a ausência de indícios suficientes de autoria. Desse modo, inexistentes os vícios de contradição e omissão, tampouco de ausência de fundamentação do acórdão embargado, voto pelo conhecimento dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, nego provimento. Salvador/BA, 20 de abril de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora [1]NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil — Vol. Único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1594